

## O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

ART. 1.º — Fica estabelecido o reajustamento para as pessoas físicas ou jurídicas atualmente em débito para com a Fazenda Municipal pela falta de pagamento de impostos ainda não ajuizados, referentes aos exercícios anteriores ao atual.

§ 1.º — O reajustamento estabelecido pela presente lei será feito mediante o desdobramento dos débitos para pagamento até dezoito (18) prestações mensais.

§ 2.º — Para gozar dos favores da presente lei os devedores da Fazenda Municipal deverão pagar integralmente o imposto correspondente ao primeiro semestre deste exercício, quer se trate de imposto predial ou de licença para funcionamento de casa comercial, escritório, fabricas, etc.

ART. 2.º — Os débitos provenientes de impostos prediais de imóveis de valor locativo até Cr\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos cruzeiros) terão uma redução de cinquenta por cento, desde que o respectivo proprietário possua um único imóvel e pague os restantes cinquenta por cento, conjuntamente com o imposto correspondente ao primeiro semestre do corrente exercício até o dia 30 de Junho deste ano.

ART. 3.º — Os débitos provenientes de imposto prediais ou de mocambos de valor locativo até Cr\$ 1.200,00 (um mil e duzentos cruzeiros), ficarão cancelados desde que os respectivos proprietários paguem o imposto referente ao primeiro semestre deste exercício até o dia 30 de Junho do corrente ano.

§ ÚNICO — O cancelamento dos débitos a que se refere o presente artigo só beneficiará ao proprietário de um único prédio ou mocambo e nele reside.

ART. 4.º — Fica determinado o prosseguimento do reajustamento de que foi objeto a Lei Municipal n.º 10, de 25 de Setembro de 1936, desde que os interessados paguem o imposto referente ao primeiro semestre deste exercício até o dia 30 de Junho do corrente ano.

ART. 5.º — Para gozar dos favores de que trata o artigo primeiro desta lei os interessados deverão requerer e pagar a primeira prestação do reajustamento e o imposto correspondente ao primeiro semestre deste exercício até o dia 30 de Junho do corrente ano.

ART. 6.º — Os contribuintes em atraso que não se enquadrarem aos dispositivos desta lei dentro do prazo de 90 dias, terão os seus débitos remetidos a juízo, para cobrança.

ART. 7.º — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 7 de Junho de 1948.

(a) Manoel César de Moraes Rêgo  
Prefeito